

Art. 6.º As moedas de prata tipo «Crown Size», emitidas com certificado de garantia do IEM, até à quantidade máxima de cinco mil moedas, terão o valor facial de cem patacas e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Peso de 28,28 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- b) Toque de 925 por mil;
- c) Diâmetro de 38,60 milímetros;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 7.º — 1. O desenho do anverso das moedas representará uma viatura de competição circundada pelas inscrições «XXXV Aniversário-1954-1988», indicará o valor facial das moedas e conterá a legenda «Grande Prémio».

2. O reverso das moedas será constituído pelo desenho de um Junco Chinês, pela indicação do ano da cunhagem e conterá as Cruzes de Cristo e a palavra «Macau».

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 27/88/M

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/87/M, de 10 de Agosto, veio disciplinar o licenciamento administrativo de certas actividades, tendo em atenção a salvaguarda do interesse público e o respeito pelos legítimos interesses dos particulares.

No decurso da vigência do novo regime, algumas dificuldades têm surgido, designadamente, no que concerne à renovação atempada de licenças de barbearias, cabeleireiros e salões de beleza nos prazos que a lei determina.

Assim sendo e conjugando a preocupação disciplinadora e pedagógica da Administração, considera-se conveniente conceder um período durante o qual os titulares dos estabelecimentos, acima mencionados, possam regularizar, em condições favoráveis, as situações dos respectivos estabelecimentos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Regularização da situação de barbearias, cabeleireiros e salões de beleza)

1. Aos titulares de licenças de barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, em situação irregular, é concedido o prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, para regularizar a situação dos respectivos estabelecimentos sem o agravamento de qualquer multa.

2. A regularização a que se refere o número anterior é feita sem prejuízo do pagamento dos emolumentos devidos.

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第二十七 / 八八 / M 號 三月二十八日

經八月十日第六〇 / 八七 / M 號法令修訂之二月十六日第八 / 八七 / M 號法令矯正了對某些業務發給行政准照事宜, 並顧及維護公共利益及尊重私人正當利益。

在新制度生效後兩年內, 出現了若干困難, 諸如關於理髮室、髮型屋及美容院在法定期限內及時換領准照問題。

因此並配合政府在紀律及教育上的關注, 認為適宜給予一個期限, 使上述商店持有人得以有利條件將有關商店之情況正常化。

綜上所述;

經聽取諮詢會意見;

按照澳門組織章程第十三條一款之規定, 澳門總督制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

獨一條 (理髮室、髮型屋及美容院之情況正常化)

一、給予處於不正常情況之理髮室、髮型屋及美容院之持牌人由本法令公佈之日起計六十天期限, 使有關商店之情況正常化, 而不加重任何罰款。

二、當進行上款所指的情況正常化, 並不妨礙繳付應交之費用。

一九八八年三月二十四日通過

着頒行

總督 文禮治

Tradução feita por

Manuel Brito Augusto

Portaria n.º 70/88/M

de 28 de Março

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, engenheiro Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos, as competências próprias do Governador no que se refere à outorga no Território dos instrumentos relativos aos contratos para a realização de obras e aquisição de bens e serviços no âmbito das entidades e serviços seguintes:

- a) Gabinete do Secretário-Adjunto;
- b) Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau;
- c) Gabinete do Porto;
- d) Gabinete da Central de Incineração;
- e) Serviços de Marinha;
- f) Oficinas Navais;
- g) Todas as demais entidades ou serviços em relação aos quais as competências lhe sejam delegadas.

Art. 2.º — 1. O Secretário-Adjunto poderá subdelegar por despacho as competências referidas no artigo anterior.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avoação e superintendência.

Art. 4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 71/88/M
de 28 de Março

As dificuldades de circulação no Território, decorrentes do aumento do parque automóvel, são agravadas pela indisciplina dos condutores em matéria de paragem e estacionamento.

Como forma de contrariar essa indisciplina a presente portaria permite o recurso à sinalização por linha contínua de cor amarela. Espera-se que, a par com a sinalização vertical já existente, este novo meio de sinalização contrarie a paragem e o estacionamento abusivo de veículos, de modo a desimpedir a faixa de rodagem com os consequentes benefícios para a fluidez do trânsito.

Nestes termos;

Com parecer favorável do Conselho de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 39/83/M, de 24 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. Para regular a paragem e o estacionamento de veículos automóveis, poderão ser utilizadas linhas contínuas de cor amarela, apostas no bordo da faixa de rodagem, indicativas de proibição de paragem ou estacionamento desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessas linhas amarelas.

Governo de Macau, aos 22 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 72/88/M
de 28 de Março

A extinção da TDM, E. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 7/88/M, de 1 de Fevereiro, torna necessário definir a situação do pessoal que exercia funções nessa empresa, quer em comissão de serviço, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/87/M, de 23 de Fevereiro, quer em lugares a extinguir quando vagassem, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal;

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/88/M, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O pessoal oriundo da extinta Emissora de Radiodifusão de Macau, que optou pela manutenção do vínculo à função pública, transita para os novos lugares de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

Art. 2.º Aos quadros do pessoal dos Serviços constantes do mapa anexo serão automaticamente acrescentados os lugares necessários à transição, extinguindo-se os mesmos à medida que vagarem.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado à Emissora de Radiodifusão de Macau e à TDM, E. P., pelo pessoal referido no artigo 1.º será levado em consideração na nova categoria e carreira para efeitos de progressão e acesso.

Art. 4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Mapa anexo
a que se refere o artigo 2.º

| Nome | Designação | Escalão | Índice | Serviço |
|------------------------------------|----------------------------|---------|--------|---------|
| Ch'an Siu Ieng | Contínuo | 4.º | 135 | (SAFP) |
| Deolinda Gomes Joaquim de Oliveira | Terceiro-oficial | 3.º | 205 | (DST) |
| Ung Sau Keong | Motorista de ligeiros | 4.º | 170 | (DST) |
| Fátima dos Santos Poupinho | Auxiliar técnico principal | 3.º | 275 | (DST) |
| Tang Pou Kwok | Adjunto-técnico principal | 3.º | 345 | (DST) |
| Teresa Wong | Escriturário-dactilógrafo | 4.º | 150 | (DAC) |
| Alberto Magalhães Alecrim | Técnico de 1.ª classe | 3.º | 445 | (GCS) |